SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162944 - SC (2026/0023843-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
		JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
		JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282
SOC. de ADV	:	VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ZUE REGINA STOCKLER DE SOUZA EBERSPACHER
ADVOGADOS	:	ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - SC014459
		ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
		ANA PAULA DONATH - PR079167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÃO RECURSAL DISSOCIADA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEFEITO DE INFORMAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPASSE DE SALDO EXCEDENTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Controvérsias acerca da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e 284/STF a obstar o conhecimento da tese de suficiência de informação; incidência da Súmula 5/STF a respeito do descabimento do repasse de saldo remanescente aos herdeiros; e incidência da Súmula 284/STF no tocante ao dissídio jurisprudencial.

2. Sem razão a agravante quando defende a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e 284/STF, porquanto não comprovou ter impugnado, no recurso especial, o fundamento da decisão (não comprovação da ciência prévia da contratante sobre a carência de cobertura). Também, a revisão de tal conclusão esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto demandariam nova incursão no conjunto contratual e probatório.

3. Quanto ao repasse do saldo remanescente aos herdeiros, embora não incida a Súmula 5/STJ, incide a Súmula 283/STJ, uma vez que tal conclusão se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Precedente.

4. Por fim prevalece a incidência da Súmula 284/STF, considerando que recorrente não indicou o dispositivo de lei supostamente interpretado de forma divergente e nem se nesta oportunidade contra tal conclusão.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59639496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e67e4439-949f-44c3-a25c-f86381f34d02

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e67e4439-949f-44c3-a25c-f86381f34d02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162944 - SC (2026/0023843-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
		JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
		JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282
SOC. de ADV	:	VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ZUE REGINA STOCKLER DE SOUZA EBERSPACHER
ADVOGADOS	:	ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - SC014459
		ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
		ANA PAULA DONATH - PR079167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÃO RECURSAL DISSOCIADA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEFEITO DE INFORMAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPASSE DE SALDO EXCEDENTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Controvérsias acerca da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e 284/STF a obstar o conhecimento da tese de suficiência de informação; incidência da Súmula 5/STF a respeito do descabimento do repasse de saldo remanescente aos herdeiros; e incidência da Súmula 284/STF no tocante ao dissídio jurisprudencial.

2. Sem razão a agravante quando defende a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e 284/STF, porquanto não comprovou ter impugnado, no recurso especial, o fundamento da decisão (não comprovação da ciência prévia da contratante sobre a carência de cobertura). Também, a revisão de tal conclusão esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto demandariam nova incursão no conjunto contratual e probatório.

3. Quanto ao repasse do saldo remanescente aos herdeiros, embora não incida a Súmula 5/STJ, incide a Súmula 283/STJ, uma vez que tal conclusão se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Precedente.

4. Por fim prevalece a incidência da Súmula 284/STF, considerando que recorrente não indicou o dispositivo de lei supostamente interpretado de forma divergente e nem se nesta oportunidade contra tal conclusão.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59317341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:45
Código de Controle do Documento: e3b0dadd-9f9b-4457-b05c-c7f13533a5ba

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte na qual se conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 221):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA RÉ. SEGURO PRESTAMISTA ATRELADO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ÓBITO DA CONTRATANTE. TESE DE LEGALIDADE DA NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ARGUMENTO DE QUE O ÓBITO DA SEGURADA OCORREU DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE CIÊNCIA E ACEITAÇÃO PELA CONTRATANTE DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO RISCO SEGURADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APÓCRIFA QUE NÃO FOI SUFICIENTE PARA DERRUIR A OBRIGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II DO CPC E DO ART. 46 DO CDC. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO DEVER DE PAGAR EVENTUAL SALDO REMANESCENTE AOS HERDEIROS. INSUBSISTÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO À CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO ÚNICA BENEFICIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E PAGAMENTO DE VALORES RESIDUAIS À FILHA DA CONTRATANTE. POSTULADA A ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA FORMA INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL SUBSISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONTRATAÇÃO OU DA ÚLTIMA RENOVAÇÃO DO SEGURO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 632 DO STJ. APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS QUE DEVE SEGUIR A FORMA PACTUADA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE REFORMA EX OFFICIO DA SENTENÇA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59317341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:45
Código de Controle do Documento: e3b0dadd-9f9b-4457-b05c-c7f13533a5ba

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante defende a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e 284/STF.

Postula o provimento deste agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 334-338).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

Embora a agravante defenda a não incidência da Súmula 284/STF, não demonstrou ter impugnado, no recurso especial, a não comprovação de ciência prévia da contratante a cerca da cláusula de carência de cobertura.

Logo, a tese recursal de cumprimento do dever de informação (com a juntada do contrato de seguro) não impugna o fundamento da decisão (ausência de ciência prévia à contratação).

Assim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do reclamo.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES DE CUSTEIO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ APRECIADO SOB O RITO DO JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA N. 1.034/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.
> 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.818.487/SP, sob a sistemática dos recurso repetitivos (Tema n. 1.034), firmou a seguinte tese jurídica: "o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador".
> 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59317341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:45
Código de Controle do Documento: e3b0dadd-9f9b-4457-b05c-c7f13533a5ba

> 3. Demonstra-se deficiente a fundamentação quando as razões recursais estão dissociadas do decisum impugnado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do STF.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.920.005/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ademais, a revisão de tal conclusão (não comprovação da ciência prévia) demandaria nova incursão no conjunto contratual e probatório, medida obstada pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 6, III, e 46 do CDC e do art. 757 do CC;
> interpretação de cláusulas e necessidade de reexame de provas, com incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; e deficiência na demonstração do dissenso por simples transcrição de ementas.
> 2. A controvérsia envolve ação de cobrança de indenização securitária c/c indenização por danos morais, com pedido de pagamento integral do capital de IPA e majoração dos danos morais.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a seguradora ao pagamento de R$ 56.250,00, com correção monetária desde a contratação e juros de 1% ao mês desde a citação, além de custas e honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.
> 4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar ao pagamento de danos morais de R$ 5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a citação, mantendo a indenização securitária proporcional.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6, III, da Lei n. 8.078/1990 quanto ao dever de informação sobre limitações de cobertura e tabela de invalidez; (ii) saber se houve violação do art. 46 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59317341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:45
Código de Controle do Documento: e3b0dadd-9f9b-4457-b05c-c7f13533a5ba

8.078/1990 por ausência de oportunização de conhecimento prévio das condições gerais e da tabela de gradação; (iii) saber se houve violação do art. 757 do CC pela limitação da indenização sem ciência do segurado; (iv) saber se é cabível a majoração dos danos morais; (v) saber se se aplicam as Súmulas n. 632 e n. 362 do STJ quanto à correção monetária e ao termo inicial dos danos morais; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre o dever de informação, o conteúdo da proposta/apólice e a aplicação da tabela de invalidez, pois reconhecido pelas instâncias ordinárias ter havido informação clara e suficiente acerca das coberturas, do capital e das condições gerais, com perícia que fixou o grau de invalidez e a proporcionalidade da indenização.

7. A majoração dos danos morais é inviável, pois o quantum foi fixado com moderação, sendo revisável apenas quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses da alínea a impede o conhecimento pela alínea c em razão do mesmo suporte fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao dever de informação e à limitação proporcional da cobertura por IPA. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do quantum indenizatório de danos morais na ausência de irrisoriedade ou exorbitância. A incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da CF obsta o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6, 46; CC, arts. 757, 405; CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 1.029, § 1, 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º, 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 362, 632; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

(AREsp n. 2.614.422/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59317341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:45
Código de Controle do Documento: e3b0dadd-9f9b-4457-b05c-c7f13533a5ba

No tocante ao repasse do saldo remanescente aos herdeiros, embora não incida a Súmula 5/STJ, incide a Súmula 83/STJ, tendo em vista que a decisão se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Confira precedente:

> DIIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. COBERTURA SECURITÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma fundamentada, expondo a tese jurídica adotada e aplicando-a aos fatos da causa, não havendo nulidade do julgado.
> 2. A má-fé do segurado, para fins de exclusão da cobertura securitária, exige prova inequívoca da intenção de lesar a seguradora, conforme entendimento consolidado na Súmula 609/STJ. A mera omissão de doença preexistente não é suficiente para caracterizar má-fé.
> 3. A reclassificação da conduta do segurado como "omissão consciente" demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 4. A condenação ao pagamento de eventual saldo credor ao espólio do segurado não configura julgamento ultra petita, pois decorre da lógica e da legalidade da cobertura contratada, que prevê a quitação do débito e a destinação do saldo remanescente ao segurado ou seus sucessores.
> 5. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que, em contratos de seguro prestamista, o saldo remanescente entre o capital segurado e o saldo devedor deve ser destinado aos beneficiários ou ao espólio, conforme previsão contratual.
> 6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
> (AREsp n. 2.814.232/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Por fim, prevalece a incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista que a recorrente não indicou, no recurso especial, o dispositivo legal supostamente interpretado de forma divergente e nem se insurgiu nesta oportunidade contra tal conclusão.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:45
Código de Controle do Documento: e3b0dadd-9f9b-4457-b05c-c7f13533a5ba

Documento eletrônico VDA59317341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:45
Código de Controle do Documento: e3b0dadd-9f9b-4457-b05c-c7f13533a5ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.944 / SC

Número Registro: 2026/0023843-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023431720228240082

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
	JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
	JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282
SOC. de ADV.	VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS
AGRAVADO	: ZUE REGINA STOCKLER DE SOUZA EBERSPACHER
ADVOGADOS	: ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - SC014459
	ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
	ANA PAULA DONATH - PR079167

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
	JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
	JAIME OLIVEIRA PENTEADO - SC017282

Documento eletrônico VDA59613475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:29:07
Código de Controle do Documento: 0d50fe7b-f210-4f34-acfa-59baa996cb70

VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS
AGRAVADO : ZUE REGINA STOCKLER DE SOUZA EBERSPACHER
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - SC014459
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
ANA PAULA DONATH - PR079167

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:29:07
Código de Controle do Documento: 0d50fe7b-f210-4f34-acfa-59baa996cb70